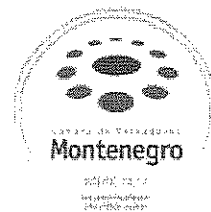


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 259 – PE 053/18

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, diversos profissionais, pelo prazo de seis meses, para atuar junto à SMEC.

A mensagem justificativa informa que excepcionalmente no ano de 2019 a SMEC necessitou de abertura de contrato emergencial para professores em virtude da expiração do prazo do anterior concurso público. Durante a contratação, diversos servidores se aposentaram ou se exoneraram, por motivo de cunho pessoal, que estão atreladas principalmente com a reforma da previdência, fazendo com as pessoas busquem a garantia de suas aposentadorias. Assim, solicita-se autorização para a contratação de 10 professores para a Área I, 1 professor para a Área II de Língua Portuguesa, 1 professor da área II de Matemática, 1 professor da Área II de Artes e 3 auxiliares de serviços escolares.

Acompanha o projeto de lei o processo administrativo do Executivo Municipal nº 2019/3869.

1

Relatei.

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público."

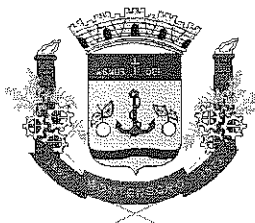
A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

"Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)"

A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. Segundo a mensagem justificativa, houve um aumento do número de servidores pedindo aposentadoria ou exoneração.

Se junta ao Processo Legislativo (fl. 04), uma lista com o nome de 21 servidores que se aposentaram ou foram exonerados no ano de 2019, o que demonstra os motivos de não haver material humano suficiente para atender à demanda.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 180 dias, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores.²

Houve o estudo do impacto financeiro e, também, a declaração do ordenador de despesas, a atender os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, há que se informar que o presente Projeto de Lei está apto à apreciação.

Montenegro/RS, 08 de agosto de 2019.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

² "Art. 234 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três (3) meses nos casos previstos nos incisos I e II, e nos casos previstos nos incisos III IV o prazo será fixado nas Leis próprias." (LC nº 3.400, de 1999)